

Trabalho Forçado e Tráfico de Pessoas: Uma Análise do Discurso em Instituições e Organizações Internacionais e Brasileiras

Lisa Carstensen.¹

Neste artigo propõe-se uma análise crítica do discurso com respeito ao combate ao *trabalho escravo* e *tráfico de pessoas*². O discurso gira ao redor das categorias *liberdade*, *exploração* e *dignidade* dentro das relações laborais. Ao mesmo tempo, está situado entre uma análise e uma estratégia mais geral da regulação migratória, laboral, de cidadania e do desenvolvimento. A principal hipótese deste artigo é que as definições de *trabalho escravo* sempre oscilam entre a demarcação e o isolamento de casos extremos por uma parte e o tratamento de tópicos mais gerais e estruturais por outra. Discursos são cruciais para a produção de categorias com as quais se observa, interpreta e atua na realidade. Por isso, uma análise estruturada do discurso e a revisão crítica dos seus conceitos centrais são importantes. Além do anteriormente dito, o objetivo deste artigo é de contextualizar o exemplo brasileiro no debate internacional e introduzir ao contexto brasileiro aspectos de debates acadêmicos e políticos vindos de outros países, publicados principalmente em inglês.

No ano 2005, a Organização Internacional de Trabalho (OIT ou ILO por suas siglas em inglês) estimou que o número de pessoas afetadas por *trabalho forçado* no mundo contava 12,3 milhões (OIT, 2005). Em uma estimativa mais recente, o número foi corrigido a 20,9 milhões (ILO e SAP-FL, 2012). Esses dois relatórios aplicam diferentes requerimentos metodológicos e por isso não são comparáveis. Também é importante

¹ Lisa Carstensen é doutoranda no Programa Global Social Policies and Governance (GSPG) na Universidade de Kassel. Sua pesquisa analisa trabalho escravo contemporâneo em redes de produção globais no Brasil a partir de uma perspectiva pos-colonial. Entre 2001 e 2010, ela estudou sociologia em Berlim e Puebla.

² Uma versão prévia deste texto em alemão foi publicada em: Burchardt, Hans-Jürgen, Stefan Peters, und Nico Weinmann, (Ed.) 2013. *Arbeit in globaler Perspektive: Facetten informeller Beschäftigung*. Campus Verlag.

ressaltar que, enquanto os números de 2005 configuraram uma estimativa mínima, a publicação de 2012 propõe uma estimativa mais acertada. Apesar disso, vale a pena discutir a diferença entre esses números, tomando em conta que por um lado pode refletir mudanças nas dinâmicas de relações laborais e movimentos migratórios, mas por outro lado também indica uma alteração na abordagem discursiva. O segundo argumento baseia-se no fato de que somente o reconhecimento e a implementação das respectivas normas e convenções possibilitam a identificação e medição das *relações laborais forçadas* em nível local e nacional. Tomando em conta que as estimativas da OIT são produzidas a base de uma amostra dupla (*double sampling*) de casos registrados em relatórios, estatísticas e reportagens de imprensa no nível nacional, estes números nos informam principalmente acerca da pergunta, quais casos estão tratados dentro desta terminologia pelos atores locais e nacionais. Independentemente de um aumento na consciência que explicaria porque mais casos entram na estatística, o aumento do número também pode indicar uma mudança no conteúdo do conceito, ou seja, que casos que anteriormente não foram percebidos como *trabalho forçado* agora estão descritos como tal. Para debater essa possível mudança nos conceitos, a definição de *tráfico de pessoas* está tomada em conta neste análises. Aqui não se nega a possibilidade de uma mudança na relevância empírica do trabalho forçado. Não obstante, o foco deste artigo está numa análise crítica dos diferentes conceitos de trabalho escravo, que seriam o *trabalho forçado*, *trabalho escravo contemporâneo*, *trabalho não-livre* e *tráfico de pessoas*.

Teoria, objeto da pesquisa e metodologia

Partimos de um entendimento de discurso como »conjunto de ideias, conceitos e categorias que atribuem sentido aos fenômenos sociais e físicos« (Hajer 2006: 67, tradução LC). Nos trabalhos do filósofo Michel Foucault, a noção de discurso é ainda

mais ampla porque questiona a relação entre sujeito e objeto que é responsável pela existência (e o disciplinamento) do sujeito moderno. Por isso, para ele a análise do discurso também é um análise do poder produtivo e:

É preciso pôr em questão, novamente, essas sínteses acabadas, esses agrupamentos que, na maioria das vezes, são aceitos antes de qualquer exame, esses laços cuja validade é reconhecida desde o início; é preciso desalojar essas formas e essas forças obscuras pelas quais se tem o hábito de interligar os discursos dos homens; é preciso expulsá-las da sombra onde reinam. E em vez de deixá-las ter valor espontaneamente, aceitar tratar apenas, por questão de cuidado com o método e em primeira instância, de uma população de acontecimentos dispersos (Foucault, 2004, p. 24).

A partir disso, uma análise de discursos nas ciências políticas não pode perguntar pela eficácia das políticas nem se fossem apropriadas, mas tenta explicitar os imaginários que as constituem. O objetivo de uma análise deste jeito é evidenciar referências, argumentações e contradições mediante um exame crítico das condições epistemológicas de sua produção. Para este artigo se efetuou uma revisão do debate acadêmico sobre o tema do *trabalho escravo* e se analisou sistematicamente os aparelhos de relatórios de instituições cruciais (OIT e ONU) a partir do ano 2001. Adicionalmente foram feitas entrevistas com especialistas em organizações internacionais e brasileiras.

O objeto da aqui proposta análise de discurso é a proclamada *Aliança Global contra o Trabalho Forçado* (OIT, 2005) em cujo marco o tema foi abordado. No Brasil, existe uma aliança mais avançada do que em outros países, manifestando-se numa aliança estratégica entre grupos muito diversos, sendo esses órgãos de governo, ONGs,

a CPT, sindicatos, fundações e especialistas que conjuntamente formam a *Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. Tanto no nível internacional como no Brasil o discurso está situado entre um debate acadêmico e político, apresentando múltiplas interferências entre ambos.

Escolheu-se como período de análise o desenvolvimento discursivo a partir da redação do Protocolo de Palermo em 2001 porque parte-se da hipótese que as discussões em torno da definição de *tráfico de pessoas* teriam um impacto nas recentes mudanças do entendimento de *trabalho forçado* por introduzir e fazer ênfase no momento da migração dos trabalhadores. Num primeiro passo revisam-se distintas definições de *trabalho forçado*, *trabalho escravo contemporâneo* e *tráfico de pessoas* para conseguir uma compreensão das diferentes premissas teóricas por trás destas definições. Num segundo passo identificar-se-ão diferentes arenas discursivas nas quais o discurso está-se desenvolvendo. Entendemos como arena discursiva o campo de distintas referências que contextualizam as controvérsias e debates num discurso específico. Isso ajudará a entender a situação deste discurso em relação a outros. É possível distinguir quatro arenas. São elas: *política de direitos humanos*, *política de desenvolvimento*, *política migratória* e *de relações laborais*. A *dimensão de gênero* transpassa essas arenas e por isso requer uma análise à parte.

A análise do discurso não pode omitir de usar e repetir os termos sujeitos à pesquisa. Em seguida, vou usar os termos *escravidão*, *trabalho forçado*, *tráfico de pessoas* e *trabalho não-livre* (*unfree labour*) de acordo com o entendimento dos autores citados. O termo *trabalho escravo* originalmente se refere ao contexto brasileiro, mas vai ser empregado aqui como termo geral. Para garantir melhor compreensão, foram traduzidas ao português todas as citações de textos em outras línguas, sendo consciente que uma tradução nunca pode captar o conteúdo completo de uma palavra.

Controvérsias conceituais e panorama empírico

O aparelho jurídico é central para a análise de discurso porque as definições contidas nele guiam normativa e praticamente a atuação sobre o tema. A base dele efetua-se na construção dum objeto de políticas públicas. Por isso, discutiremos neste capítulo os conceitos centrais inerentes às normativas internacionais e leis nacionais brasileiras: *coerção*, *liberdade* e *exploração*. No caso brasileiro adicionalmente usa-se o conceito da *dignidade* dentro da regulamentação legal. Esses conceitos não são naturais nem unânimes. Em seguida vão ser descritas brevemente algumas controvérsias teóricas centrais com respeito a eles.

Convenções e Leis

A Liga das Nações publicou em 1926 a sua *Declaração sobre Escravidão*, que definiu *escravidão* como a obtenção do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra. Nos anos 50, já sob as Nações Unidas, esse termo foi redefinido com o propósito de incluir noções de *servidão por dívida* e distintas formas de *casamento forçado* e *trabalho infantil*. O critério de definição aqui é o poder de uma pessoa sobre outra que se efetua mediante o direito de propriedade em diferentes expressões de violência. Essa definição emergiu num contexto de descolonização e dum discurso de universalização de modernização e de direitos humanos (OIT, 2001, p. 23). A OIT, porém, usa o termo *trabalho forçado* e definiu esse na convenção número 29 como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente" (OIT, 1932). Outra convenção do ano 1957 (Nº 105) dispôs que o *trabalho forçado* não podia ser empregado para a mobilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico ou como método de coerção ou educação política, discriminação, disciplinamento da força laboral nem como punição por participação em greves (OIT,

1959). Também aqui o contexto histórico da descolonização como as impressões do *trabalho forçado* imposto às populações indígenas, no nacional-socialismo e na União Soviética foram decisivos. Ambas as convenções originalmente trataram do *trabalho forçado imposto pelo Estado*. O terceiro documento relevante no nível internacional é o *Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças* aprovado pelas Nações Unidas no ano 2000. A definição de *tráfico de pessoas* proposta neste tratado abrange vários elementos: primeiramente, descreve-se uma ação de "recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas" com meios determinados ("ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade") para fins de exploração (Nações Unidas, 2000). Nota-se que o contexto histórico e o objetivo deste protocolo é muito diferente das convenções anteriores porque, em primeiro lugar, foi formulado para tratar relações na economia privada e mais especificamente num segmento criminal dela. Em segundo lugar, acontece num momento histórico em que as regiões receptoras de migrantes como Estados Unidos e a União Europeia tentam aumentar o controle e a restrição da migração informal (Anderson e O'Connell Davidson 2004: 6).

Nesta análise dos conceitos, é preciso fazer ênfase ao fato de que as diferentes definições emergiram em contextos históricos diferentes, mas que fazem referência um sobre o outro e se complementam. Os fundos institucionais, históricos e discursivos permitem diferentes interpretações, priorizações e políticas que resultam nas consequentes práticas (p. ex. controle migratório, regulamentação do marco legal). Também é importante destacar que os conceitos e os marcos legais respectivos estão

constantemente sujeitos a um debate e possível mudança³. Neste contexto, é destacável que a mudança causada pelo *Protocolo de Palermo* abrange vários aspectos: Primeiro, no apartado b do protocolo especifica-se que o consentimento da vítima é irrelevante, caso seja identificado o uso dos meios descritos na definição. Segundo, diferentemente do conceito do *trabalho forçado* a intenção principalmente é de descrever *formas não-estatais* ou *criminais* de *trabalho forçado*. O terceiro momento é a introdução dum momento de movimento e migração como elemento definatório. Um quarto ponto se refere à introdução do conceito de *exploração* sendo entendido como "no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos" (Nações Unidas, 2000). A definição deste conceito dada no referido documento não é analítica, mas uma enumeração de relações potencialmente exploratórias que omite uma distinção exata dessas relações de outras relações laborais.

A OIT distingue entre o *trabalho forçado imposto pelo Estado* ou *privadamente* e no foco dos relatórios observa-se uma mudança no objeto do discurso do *trabalho forçado imposto pelo Estado* para o *trabalho forçado na economia privada* (OIT, 2005, p. 11). Os autores da estimativa efetuada pela OIT em 2012 constataam que 90 por cento dos casos observados de *trabalho forçado* encontram-se na economia privada e que, destes, 22 por cento encontram se em situações de *exploração sexual comercial* e 68% de *exploração econômica* (ILO e SAP-FL, 2012, p. 13). Com respeito à relação entre os termos *tráfico de pessoas* e *trabalho forçado*, não encontramos informações no relatório atual, mas a estimativa de 2005 tinha levantado o dado que 20 por cento das vítimas de *trabalho forçado* também eram vítimas do *tráfico de pessoas* (ILO et al., 2005, p. 13). Tomando em conta a atenção dada ao tema, é destacável que a base de dados com respeito ao *tráfico de*

3 Isso fica evidente tomando em conta que em março de 2013 iniciou-se um processo de discussão na OIT sobre o desenvolvimento de instrumentos adicionais às convenções existentes argumentando que existe uma necessidade de enfocar o tráfico de pessoas para exploração laboral (ILO 2013).

peessoas é fraca e incompleta, dada a natureza oculta do fenômeno. O relatório temático das Nações Unidas baseia-se numa amostra de aproximadamente 43.000 casos conhecidos pelas autoridades entre 2007 e 2010 em nível mundial (UNODC, 2013, p. 26). Também neste ponto é fundamental entender que os dados não informam realmente sobre a relevância empírica do problema, mas principalmente podem ser vistos como indicadores da importância que os atores locais e internacionais atribuem ao problema.

No Brasil o tema é de relevância elevada e se debate vivamente tanto na academia como politicamente. Em vez do termo *trabalho forçado* usa-se *trabalho escravo contemporâneo*, sendo um conceito mais amplo do que o primeiro. O termo foi desenvolvido e obteve significância nos anos 70 num contexto de graves violações de direitos humanos e laborais, observados principalmente na região amazônica. Neste sentido, o conceito tinha uma dimensão explícita de denúncia política e, ao mesmo tempo, descreveu um regime específico de relações laborais caracterizado pela violência e exploração sistemática (Esterci, 1994; Rezende Figueira, 2004).

Resultando deste contexto histórico no marco legislativo brasileiro, a definição é mais abrangente do que a convenção 29 da OIT. O artigo 149 do Código Penal define como *condições análogas ao de escravo* diferentes mecanismos de cerceamento de liberdade, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva (Código Penal 2003). De acordo com dados do Ministério de Trabalho e Emprego, 33.392 pessoas foram resgatadas de situações de trabalho escravo contemporâneo entre 2003 e 2011 (MTE 2011). Hoje em dia, o *trabalho escravo* é principalmente observado nos seguintes setores: gado, desmatamento, produção agrícola (soja, algodão, milho, arroz, feijão e café) (OIT e Maranhão Costa 2010: 71ff), a produção de etanol (McGrath 2013a), indústria das confecções (Illes et.al. 2008; McGrath 2013b) e o setor da construção (MTE 2013). Por outro lado, a legislação brasileira – apesar do governo ter ratificado o Protocolo de Palermo – ainda não modificou o marco legal referente ao *tráfico de pessoas*. O Artigo 231

até agora trata principalmente de *exploração sexual comercial* e lenocínio. A base de dados sobre o *tráfico de pessoas* no Brasil é muito precária. O *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas* não consta de dados sobre o tráfico de pessoas interno. Só pode citar que o número de pessoas vítimas deste crime que foram repatriadas de outros países entre 2005 e 2011 somava 475, destes a maioria mulheres (SNJ/MJ, 2013a, p. 32). No que segue, pretende-se usar os principais elementos definitórios dos marcos regulatórios expostos acima a fim de discutir o conteúdo analítico e a função social deles. Para isso, faço referência à literatura acadêmica e de organizações governamentais e não governamentais.

Análise dos conceitos Centrais

Coerção versus Liberdade

O conceito de *Escravidão Contemporânea* ou *Nova Escravidão* toma como ponto de partida principalmente a terminologia da ONU e descreve o problema em termos de estruturas criminais que proliferam num momento de pobreza e insegurança global. Tanto para Bales como para outros autores, o critério de distinção que qualifica a *escravidão* é o fato deste trabalho ser executado de maneira não remunerada ((Bales, 1999; Manzo, 2005), o foco da sua análise está nas relações interpessoais de dependência, exploração e violência e os agressores principalmente descritos como redes de criminosos à procura de um lucro fácil.

Outra linha de debate é um corpo de literatura estruturalista, de inspiração marxista. Aqui pergunta-se pela função de relações de trabalho não-livre no modo de acumulação capitalista contemporâneo (para um resumo do debate veja Brass e van der Linden, 1997). Repudiando a ideia de que o *trabalho não-livre* seja uma exceção e anomalia no capitalismo, levanta-se a pergunta pela sua função no desenvolvimento

deste.

Neste debate, refere-se ao conceito marxiano da dupla liberdade do trabalhador: liberdade de vender a força de trabalho e ao mesmo tempo a “liberdade” de outros meios de subsistência que força os trabalhadores a oferecer a sua força de trabalho num mercado. Para Tom Brass, então, o *trabalho não livre* consiste na limitação desta liberdade de vender a força de trabalho por meios de “violência extra-econômica” (Brass 2011: 44). Em diferença à terminologia de *escravidão* aqui não se trata da compra e venda de pessoas, mas da sua força de trabalho entendida como uma forma de “desproletarização” que descreve uma forma do capital de limitar e disciplinar a classe trabalhadora “e que é reconstruída ou dissolvida no processo de luta de classe” (Brass e van der Linden 1997: 62). Jairus Banaji, ao contrário, defende a posição que a ideia da liberdade do sujeito liberal no capitalismo de todas as formas é uma ficção que nega as relações de coerção numa sociedade de classe e que nega a “*experiência vivida da opressão no capitalismo, mistificada como resultado de ordinários princípios de liberdade de fazer contratos*” (Banaji 2003: 90).

Esse debate foi retomado no grupo de trabalho sobre o *trabalho não-livre* da Universidade de Manchester a partir de 2006 (O’Neill 2011; Phillips e Sakamoto 2012; Bastia e McGrath 2011; Morgan e Olsen 2009; Ferguson 2010). Em diferença com relação a outros debates, está se fazendo uma referência sistemática ao marco definatório da OIT e coloca-se questões de migração e tráfico de pessoas (O’Connell Davidson 2010) e da integração das relações laborais (McGrath 2012a; Phillips e Sakamoto 2012; Barrientos 2011) no meio do interesse. Neste debate também pergunta-se pela agência de organizações de migrantes (Lerche 2007). Dentre de uma nova edição do debate por um grupo de trabalho britânico, a pergunta pelo significado do *trabalho não-livre* no capitalismo contemporâneo foi debatida novamente frente à mudança dos conceitos *trabalho forçado* e *tráfico de pessoas*. Neste contexto, O’Neill, por exemplo, argumenta que o

trabalho não-livre está composto por uma variedade de coerções que se baseiam na posição socioeconômica dos trabalhadores e na regulação dos mercados laborais e regimes migratórios. Muitos autores neste debate destacam que uma distinção rígida das relações *laborais não-livres* também implica um isolamento destes de suas condições políticas e do contexto socioeconômico.

Analiticamente aqui se quer reforçar esse argumento fazendo analogia com um debate diferente em torno do conceito do *setor informal urbano*. Com relação a isso, o sociólogo alemão Pries criticou a "figura do pensamento dualista e hierárquica" deste conceito (Pries, 1996, p. 8; tradução LC) e argumentou que a concepção dualista de uma esfera formal e outra informal implica uma hierarquização das relações laborais e do trabalho a qual resulta também numa hierarquia subjetiva entre os trabalhadores/as (ibid. 14). Por consequência, formal e informal somente podem ser entendidos em relação de um a outro: apenas quando o trabalho formal existe pode ser descrito o informal. Entender a relação entre ambos também permite a Mayer-Ahuja (2012) reconstruir como a informalidade se constitui discursivamente como o "outro", "não-normal". Mas "a distinção é tudo, menos estável" (ibid. 291; tradução LC). Usando essa analogia, aqui argumenta-se que o debate sobre os critérios de distinção entre o trabalho livre versus não-livre sistematicamente corre esse perigo de estabelecer uma dicotomia como no caso da distinção entre o formal e o informal.

Por essa razão, argumenta-se que a relação entre a *liberdade* e a *coerção* nas relações laborais deve ser entendida como um *continuum* que abrange diversas formas e graus de coerção (Banaji, 2003; O'Connell Davidson, 2010; Rogaly, 2008). Mas, tendo em vista essa linha de *continuum*, as situações concretas podem ser colocadas nelas por duas maneiras: Ou parte-se das sensações subjetivas de mais ou menos liberdade numa relação laboral, ou observa-se os processos sociais, mediante aos quais critérios objetivos são introduzidos e consolidados em leis, normas ou guias de inspeção. São essas que

constroem a visão do trabalho escravo como base da atuação política. Consequentemente, a distinção definitiva entre *trabalho livre e não-livre* pode ser principalmente entendida como uma demarcação moral e normativa (Morgan e Olsen, 2009, p. 11).

Fica evidente também que então a análise das *relações laborais não-livres* tem consequências para o nosso entendimento do conceito de *liberdade* nos mercados laborais em geral. É por isso que, para autores como Jairus Banaji, a pergunta não trata de definir uma linha entre o trabalho livre e não livre, “*mas a incoerência do conceito do trabalho livre no capitalismo*” (Banaji 2003: 71, tradução LC). No mesmo sentido argumenta Lerche (2007), defendendo a importância de dirigir a atenção às condições que constituem a relação de trabalho forçado e entender esse mesmo em conjunto com outras relações laborais nos seus contextos de globalização neoliberal por um lado e condições específicas locais por outro (ibid.: 426).

Aqui, não obstante, argumenta-se que o debate sobre essa linha distintiva é de interesse analítico porque constitui a base para a formulação de políticas dirigidas ao problema. Entendido assim, é claro que as definições normativas de padrões de trabalho internacionais e os marcos legais em nível nacional constroem uma distinção permanente entre os tipos de coerção que se toleram e os não toleráveis nos mercados laborais contemporâneos. É possível criticar essa distinção pelo seu carácter construído e arbitrário (O’Connell Davidson 2010). Por outro lado, aqui defende-se ser mais importante entender a ambivalência da definição como a expressão de uma formação discursiva do que por uma parte constitui o fundamento para políticas laborais específicas dirigidas a um dos segmentos do mercado laboral mais desprotegido e precário. Ao mesmo tempo, a definição como tal deve ser objeto de uma crítica fundamental: Apesar da observação de que toda análise do *trabalho escravo* implica uma afirmação sobre a coerção “normal” nos mercados laborais contemporâneos, no discurso

do *trabalho escravo contemporâneo* isolam-se essas relações laborais como casos extremos fora do dia a dia capitalista. O *trabalho escravo*, então, aparece externo aos mercados e dinâmicas laborais.

Exploração versus Não-Exploração

Como estamos incluindo a definição de *tráfico de pessoas*, argumenta-se que é preciso efetuar uma análise do conceito de *exploração* tão proeminente na redação do *Protocolo de Palermo*. Esse tratado não tem como objetivo punir a *exploração*, mas os processos (migratórios) que levam a ela. Levando em conta a discussão anterior e a possível multiplicidade de diferentes graus e formas de *exploração*, seria preciso introduzir a ideia de um continuum entre *exploração* e *não-exploração*.

Uma fonte de inspiração para isso é a discussão sobre a prostituição como trabalho de sexo. Pesquisas empíricas brasileiras questionam a relação estabelecida *a priori* entre o trabalho de sexo, *coerção* e *exploração* e dirigem o foco da atenção à regulamentação das *relações laborais* em questão (Vasconcelos e Bolzon, 2008, p. 85).

Tanto a definição de tráfico de pessoas no *Protocolo de Palermo* como a noção da *exploração sexual* na definição de *trabalho forçado* da OIT são objeto de críticas feministas porque negam o reconhecimento da dimensão laboral no trabalho do sexo. Mas a prostituição em muitos países não necessariamente está proibida em Lei (Anderson and O'Connell Davidson, 2004, p. 9). Diante disso, fica evidente o perigo que a noção do trabalho como relação social poderia desaparecer caso seja discutida somente a partir deste conceito de *exploração*. Mas a *exploração* no capitalismo é inerente à relação laboral (tendo inúmeras expressões e intensidades diferentes). Essa parte da ideia de que toda relação laboral é exploratória por causa da obtenção da mais-valia produzida (Banaji 2003: 82). Em consequência, nesta perspectiva, o intento de distinguir entre *exploração* e

não-exploração seria um absurdo; a *não-exploração* somente pode ser entendida no seu sentido utópico. Em vez de assumir uma definição utópica de *não-exploração* se argumenta aqui, que estamos vendo a construção de uma linha normativa que introduz padrões mínimos a respeito da *exploração não-tolerável* socialmente. O conceito de *exploração* no *Protocolo de Palermo* parte do contexto da relação laboral e não por um análises dela. Por isso impossibilita um entendimento aprofundado da *exploração* como parte de uma relação social capitalista. Da mesma forma como foi elaborado na discussão do capítulo anterior, teríamos assim uma definição que corre perigo de naturalizar uma distinção estática entre a *exploração tolerável e não-tolerável* que negaria a multiplicidade de experiências subjetivas de *exploração* que não se enquadram nesta definição.

A discussão acerca os critérios de distinção dos conceitos nas convenções internacionais vai além de um problema de operacionalização técnica porque atinge questões da concepção do trabalho assalariado no capitalismo. A ideia de liberdade e dignidade no trabalho somente pode ser entendida como ideia negativa (Morgan e Olsen 2009), ou seja, como utópica ausência de *coerção* e *exploração*. Esses últimos são tratados como um problema disfuncional e externo aos mercados laborais. Neste entendimento *trabalho forçado* e *tráfico de pessoas* funcionam como uma exceção à margem dos dois continuum, esse entre a *liberdade* e a *coerção* por uma parte e por outra parte entre a *exploração* e a *não-exploração*.

Dignidade como critério de distinção?

No discurso brasileiro temos um componente adicional: como o código penal abrange na sua definição de *condições análogas ao de escravo* uma noção de *trabalho degradante*, o debate brasileiro acerca dos critérios de distinção também pode ser entendido como

uma forma de definir o seu contrário, a *dignidade*. Existem diversas noções dos trabalhadores tratados como animais, degradados e privados de sua dignidade e humanidade. Há um discurso de ONGs, acadêmicos, imprensa e instituições governamentais que fazem uma crítica à imagem do ser humano por trás deste discurso. Essa intervenção, por outra parte, esta contestada pelos empresários e a *bancada ruralista*. Outra vez fica vigente a dificuldade analítica e discursiva de nomear as condições para uma definição do que seria trabalho digno. A inspeção e legislação por outro lado precisam de definições claras. Mas como a *dignidade* mesmo no local de trabalho não é quantificável, toda definição tem que se focar em indicadores observáveis como são as instalações, rotinas ou contratos.

Para uma análise mais detalhada, McGrath (2013b) sugeriu diferenciar múltiplas dimensões que em conjunto definem o *trabalho escravo contemporâneo*. Ela descreve questões de segurança e higiene no local de trabalho, ritmo de trabalho, sub- ou não pagamento, alojamento e alimentação e conclui que em combinação com as dimensões de restrição de liberdade. Um conjunto dos elementos que na prática possibilita aos inspetores de trabalho, juízes, políticos, a mídia e a sociedade civil julgar o que se define como *trabalho escravo contemporâneo*. Com esse debate ao redor da dupla *condições degradantes e dignidade* esta acontecendo um desenvolvimento visível no combate do *trabalho escravo*. Mas também neste caso carecemos de uma definição *ex-ante* e clara, mas bem, identificamos outro continuum entre os extremos que abrangem inúmeras experiências de trabalho degradante. Outra vez, o debate sobre os critérios da definição indica que tocamos em questões mais gerais das fundações de mercados de trabalho liberais. A definição das linhas demarcatórias só pode ser efetuada na prática política. Acontece em relação ao discurso e dentro das margens de atuação das organizações correspondentes e ganham força discursiva por „estar manifestando sentimentos de repúdio e recusa a situações que parecem romper com os limites culturalmente

aceitáveis da desigualdade entre os homens e ferir noções de humanidade culturalmente sancionadas” (Esterci 1994: 16).

Arenas do discurso

A pesar da distinção e definição dos conceitos, que necessariamente implica um isolamento de seu contexto, vemos que os debates sobre o combate do trabalho forçado, trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas estão inseridos em questões mais amplas de regulamentação política. Neste capítulo, é apresentada uma visão geral da inserção do discurso em diferentes arenas discursivas. Entendemos arena no seu sentido original como um espaço de luta ou de eventos. Com referencia ao discurso, isso significa que tratamos de um espaço, onde as discussões tomam lugar e ao quais os atores se referem (estrategicamente). É claro que as maiorias dos debates se efetuam em mais de uma arena por vez, a intenção desta descrição é facilitar o entendimento disso mediante uma distinção de tipos ideais.

(A) Em primeiro lugar identificamos a arena de direitos humanos. A causa da violação de direitos humanos grave implicada nas relações laborais descritas é comum o trabalho forçado ser tratado nesta arena. Temas centrais são impunidade, proteção de vítimas e prevenção. Um debate resultante disso trata da tensão entre o dever moral de intervir para o resgate das vítimas por organizações e instituições externas por um lado, e a crítica que este enfoque sempre implicaria uma estereotipização e vitimização dos trabalhadores no outro lado. Em especial, organizações de migrantes e feministas criticam essa compreensão de direitos humanos, argumentando que ela ignora a atuação política das vítimas (O’Connell Davidson, 2010; Rogaly, 2008).

O debate no Brasil sobre as formas contemporâneas de escravidão emergiu como denuncia da violência no Brasil dos anos 70 e 80. Num clima de violência generalizada

foram os sindicatos, igrejas e ativistas que argumentaram que o tema do *trabalho escravo* deveria ser tratado como assunto de direito humano em vez de apresentar meramente uma irregularidade trabalhista (Esterci, 1994; Rezende Figueira, 2012, 2004). O reconhecimento da existência do *trabalho escravo contemporâneo* pelo governo e a criação de um marco legal e institucional para o combate do problema apresentou um momento importante de mudança da política de direitos humanos no Brasil e está considerado um resultado de campanhas e do ativismo nacional e internacional (Rezende Figueira, 2012, p. 112). Atualmente, como problemas centrais se debatem a impunidade dos ofensores e a falta de reintegração dos trabalhadores em mercados laborais mais protegidos (ibid.: 116).

(B) Em segundo lugar, temos a arena de políticas de desenvolvimento. Especialmente nos países do norte global se entende as políticas de desenvolvimento como trabalho de prevenção ao *tráfico de pessoas* e *trabalho forçado* (p.ex. SPTW, 2005). Essa visão parte da falta de realização de direitos sociais nos lugares de origem como principal causa da vulnerabilidade dos trabalhadores (SNJ/MJ, 2013b, p. 92). Falta de meios de subsistência, emprego (decente), educação, o acesso á crédito estão identificados como problemas que deixam as pessoas sem alternativa a aceitar situações de coerção e exploração (OIT, 2005, p. 33; O'Neill, 2011). Assim, os sujeitos no trabalho se tornam objetos da política de desenvolvimento. Isto também traz problemas: no caso das trabalhadoras de sexo que são representadas no discurso *anti-trafficking*, Doezema (2000) descreve que as trabalhadoras não ocidentais frequentemente são descritas como vítimas infantis e desamparadas (ibid. 37). Ela observa na representação do migrante como um outro, não-branco um "mito discursivo" que esconde as relações sociais e experiências subjetivas que constituem a situação de migração e de trabalho.

No discurso brasileiro podemos observar categorias de pessoas vulneráveis, por exemplo, no caso da descrição dos grupos *peões de trecho* e *imigrantes bolivianos*. Colocar

no centro da descrição as características destes grupos corre perigo de tratar relações e estruturas sociais no nível dos indivíduos e desenvolver políticas dirigidas a eles e não às estruturas sociais e políticas. Outro perigo consiste na construção de grupos supostamente homogêneos e até etnizados, que facilmente podem se tornar estereótipos e prejudicar às próprias vítimas. As características do mercado laboral desta forma se apresentam como deficiências dos sujeitos, são eles e não as estruturas que chegam a ser objeto da política.

Ao mesmo tempo, no Brasil podemos observar uma mudança interessante no discurso. Levando em conta o *trabalho escravo contemporâneo* que por muito tempo se tratou principalmente na arena dos direitos humanos, temos o projeto de lei PEC 438/2001 que liga o tema da ação judicial e da impunidade com um tema muito relevante na arena de desenvolvimento: a reforma agrária. Essa PEC propõe que a terra, cujo dono fosse condenado de acordo com a Lei em vigor, poderia ser expropriada pelo estado e destinada à reforma agrária. Essa argumentação por um lado é uma reação à impunidade que quer elevar os custos para os empregadores, e pelo outro lado liga discursivamente a relação entre uma das principais causas da vulnerabilidade dos migrantes, a distribuição desigual das terras, com a exploração dos que vivem no local de trabalho. Um avanço na argumentação sobre a reforma agrária, poderia fortalecer a posição dos trabalhadores. Sendo assim a questão da vulnerabilidade é transportada de um nível individual a um nível mais amplo das discussões das causas estruturais da desigualdade no Brasil. Deste modo não é inesperado, que essa proposta de lei seja debatida de forma controversa e bloqueada no parlamento pela *bancada ruralista* durante muitos anos⁴.

4 Na hora da redação deste artigo a PEC do Trabalho Escravo, aprovada pelo parlamento já em 2012, tramitava como PEC 57/A no senado onde foi sujeita a um debate conceitual guiado pela pergunta, se o *trabalho degradante* também for considerado como „*trabalho análogo ao de escravo*“ ou se aplicaria só em casos de cerceamento de liberdade e jornada exhaustiva.

(C) Em relação à política laboral, como a arena discursiva, existem vários pontos centrais: O debate mais amplo do papel do estado na regulamentação, principalmente a não regulamentação de mercados laborais, a localização do *trabalho escravo contemporâneo* nas redes globais de produção, assim como a identificação de mecanismos concretos que permitem violações graves do direito laboral. Nesta arena não é possível entender o *trabalho escravo* como trabalho não-capitalista porque está situado nas dinâmicas da produção globalizada. O papel ambivalente do estado fica evidente porque apresenta tanto a primeira instância da desregulação como uma possível solução (Lerche, 2007; McGrath, 2013a; Rogaly, 2008). Disso resulta a reivindicação da regulamentação de mercados laborais e do fortalecimento do direito laboral como possível estratégia política. O monitoramento, a certificação, as campanhas de consumidores que expõem práticas "suja" podem aumentar o custo político e econômico das violações de direitos humanos para os empregadores mas também correm perigo de se limitar ao isolamento de "ovelhas negras". Geralmente, nesta arena, pode-se identificar uma tensão entre o trato específico de casos de *trabalho escravo* por um lado e a regulamentação dos respectivos setores e a flexibilização dos mercados laborais no outro lado.

Uma estratégia brasileira atual nesta arena é o *Pacto pela Erradicação do Trabalho Escravo*, um instrumento da sociedade civil para sancionar economicamente os empregadores julgados pelo uso de *mão de obra escrava* (Repórter Brasil, 2003). Esse instrumento se baseia numa "Lista Suja", administrada pelo MTE, na qual se exibem os nomes das fazendas e empresas em questão. Os signatários do pacto obrigam-se a não fazer negócios com essas empresas e declaram a sua intenção de controlar as suas cadeias de produção. O projeto está acompanhado por pesquisas independentes e trabalho de imprensa. O debate ao redor deste projeto é paradigmático para a definição da arena de políticas laborais. A inserção das relações laborais em questão apresenta o ponto de partida para a sanção da violação de direitos esta efetuada mediante

mecanismos voluntários do mercado (Carstensen/ McGrath, 2012; OIT Brasil/ Maranhão Costa, 2010, p. 152; Rezende Figueira, 2012, p. 116).

(D) Uma forma diferente de vulnerabilidade é constitutiva para o entendimento da quarta arena do discurso, o *regime migratório*. Atualmente se debate a migração laboral e o regime fronteiriço na Europa sob o termo da *inclusão diferencial* (Mezzadra, 2012, p. 131). A ideia é que as políticas de restrição migratória estão determinando a integração laboral dos migrantes (muitas vezes precária). Seguindo os dados da OIT, umas 44% das pessoas atingidos por *trabalho forçado* são migrantes (ILO/SAP-FL 2012: 16). A migração também é um tema prominente na discussão do *tráfico de pessoas* porque se constata que os processos migratórios deixam as pessoas numa situação de vulnerabilidade específica (Andrees, 2009, p. 99; OIT, 2005, p. 51). A simultaneidade de políticas migratórias restritivas, *inclusão diferencial* e o imperativo político de combater o *trabalho escravo* corre o risco de fortalecer uma divisão política entre migrantes irregulares e ilegalizados por uma parte, e por outra parte, as vítimas que merecem proteção (O'Connell Davidson 2010). Observando o caso alemão uma equipe de pesquisadores fala de uma lógica de engano cognitivo implícita no conceito de *tráfico de pessoas*. Essa implica que as vítimas no contato com as autoridades não podem saber se serão tratados como vítimas ou como infratores da lei imigratória. Em determinados casos isso pode significar que não é possível saber de antemão se uma intervenção do estado terá como consequência o "resgate" ou a deportação dos migrantes (Cyrus et al., 2006). No nível do discurso por isso é importante ressaltar que muitas vezes a contradição consiste na exigência da proteção das vítimas por uma parte e por outra parte da melhoria dos controles fronteiriços e/ou programas estaduais de migração (temporária) (OIT, 2005, p. 73). Critica-se ao mesmo tempo que são justamente as restrições e controles dentro do regime migratório que elevam os custos da migração e por isso produzem a vulnerabilidade dos migrantes (ibid.)

Também no Brasil é encontrada muita evidencia da importância dos processos migratórios para o *trabalho escravo contemporâneo*. Durante muito tempo se discutiu principalmente a migração interna (ILO Brasil, 2011, p. 68), mas com a presença de migrantes de outros países latino-americanos emergiram perguntas com respeito à migração transnacional (Illes et al., 2008; McGrath, 2013b). Essa relação empírica também se mostra no nível do discurso: observa-se um deslocamento da terminologia de *trabalho escravo* a uma de *tráfico de pessoas*. Se esse conceito até agora principalmente foi empregado para descrever a *exploração sexual*, no momento está se começando de falar também da *exploração econômica* e de incluir a migração interna no conceito. Com respeito à proteção das vítimas, é importante ressaltar que existem casos em que imigrantes em São Paulo foram deportados depois do seu "resgate" de situações de *trabalho escravo*⁵.

(E) A *dimensão de gênero* transversa das arenas anteriormente descritas. Principalmente na literatura sobre o *tráfico de pessoas*, mas também do *trabalho forçado* está recebendo atenção. Dados oficiais mostram que o *trabalho forçado* está distribuído de maneira desigual entre os gêneros: no total, as mulheres representam 55 % dos casos conhecidos, mas com respeito a *exploração sexual comercial* se constata que essa parte (com 98 por cento) quase somente atinge mulheres (ILO/SAP-FL 2012: 14). Argumenta-se que mulheres se encontram numa situação estruturalmente mais vulnerável do que homens nos seus lugares de origem e por isso podem se tornar vítimas de *tráfico de pessoas* e *trabalho forçado* mais facilmente. Em consequência, é comum exigir projetos de desenvolvimento destinados principalmente às mulheres (por ex. SPTW 2005). Neste enfoque se reduz a dimensão de gênero ao aspecto da vulnerabilidade. A descrição de mulheres como sujeitos vulneráveis e débeis, na qual se salienta o foco da

5 Veja por exemplo: Daniel Santini e Guilherme Zocchio Após libertação, paraguaios escravizados são obrigados a deixar o país em Repórter Brasil 04/03/2013 acessível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/03/apos-libertacao-paraguaios-escravizados-sao-obrigados-a-deixar-o-pais/>

vulnerabilidade física, corre o risco de uma estereotipização que não somente afeta as trabalhadoras de sexo, mas é relevante em toda situação de trabalho e migração. Doezema (2000) critica a referência explícita às características como juventude, inocência e ingenuidade nas representações discursivas de mulheres afetadas pelo *tráfico de pessoas* e argumenta que isso leva a uma negação da capacidade de decisão e atuação das trabalhadoras migrantes (ibid.: 34). Outro ponto importante são os papéis de gênero atrás das estruturas de mercados laborais e vias migratórias. Anderson e O'Connell Davidson argumentam por exemplo, que a demanda por mão de obra migrante e feminina nos empregos domésticos e no trabalho sexual é resultante de uma construção e estruturação social de gênero (Anderson and O'Connell Davidson, 2004, p. 22 f) e Kenda Strauss argumenta, que é preciso tomar em conta a dimensão da reprodução social na hora de entender vias migratórias e trajetórias laborais (Strauss, 2012). Aqui adverte-se que sempre existe um perigo de discursivamente reforçar uma dupla invisibilidade das mulheres quando as pessoas que estão trabalhando e vivendo em condições precárias quando isso for descrito por categorias essencialistas e estereotípicas.

No Brasil o *trabalho escravo contemporâneo* inicialmente foi observado nos setores rurais, onde se empregam em primeiro lugar homens. Assim, a situação de mulheres foi discutida principalmente com referência ao trabalho de sexo. Pesquisas empíricas mostraram, por exemplo, a relação entre a exploração da mão de obra masculina na região amazônica e a emergência de prostíbulos e boates nestas regiões (compare Esterici 1994: 117). Também questões de masculinidade nos contextos de violência foram discutidas nas pesquisas sobre o *trabalho escravo* (Rezende Figueira, 2004). Com referência ao discurso se observa uma relação construída entre o gênero, a migração transnacional e a *exploração sexual*, tendo como consequência a imagem que mulheres estão mais atingidas pelo *tráfico de pessoas* e homens pelo *trabalho escravo contemporâneo*.

Essa distinção não é respaldada pelos dados empíricos nem pelas definições discutidas acima.

A guisa de conclusão pode-se constatar que a análise das arenas discursivas permite ver que o *trabalho escravo* não pode ser entendido como um fenômeno marginal nos mercados laborais, nem como forma de produção não-capitalista, mas deve ser situado justamente no centro dos processos de produção capitalista e da atuação do estado acima dela. Conforme foi discutido antes, o desenvolvimento de discursos e políticas neste tema baseia-se numa permanente demarcação normativa e o resultante isolamento das relações laborais do seu contexto. Esse dentro e fora simultâneo é elemento constitutivo e contradição inerente do conceito.

Conclusão

Esta análise de discurso identifica que as definições dos termos *trabalho escravo*, *trabalho forçado* e *tráfico de pessoas* somente obtêm sentido vistas no seu conjunto e contexto sócio-político e histórico. Podemos constatar que a conexão discursiva entre *trabalho forçado* e *tráfico de pessoas* provoca uma mudança e extensão dos conceitos *trabalho forçado* e *trabalho escravo contemporâneo*. A pergunta inicial da mudança quantitativa na extensão global do problema não pode ser respondida definitivamente e requer uma análise profunda das mudanças nas dinâmicas migratórias e laborais em diferentes contextos locais. Existem muitos elementos que indicam que atualmente observamos uma mudança dos mecanismos de coerção nos mercados laborais em nível mundial (certamente o desenvolvimento na Europa no momento das reformas neoliberais, da crise e da restrição crescente no regime migratório vai requerer atenção específica no futuro). Mas o foco deste artigo foi na dimensão discursiva do problema no qual, não obstante, foi útil para mostrar algumas contradições fundamentais do debate. Em

relação às definições ficou evidente que a demarcação entre um grau supostamente normal e anormal de *exploração* e *coerção* somente é possível no marco de uma argumentação normativa. O isolamento como elemento necessário desta demarcação permite que o *trabalho escravo* apareça como um fenômeno marginal e de exceção. A discussão empírica dos mecanismos e do combate ao *trabalho escravo contemporâneo* ao mesmo tempo compreende discussões que não se referem somente às margens, mas aos centros das políticas de *direitos humanos, desenvolvimento, políticas laborais e migratórias*. As razões pela existência da exploração laboral não se encontram no retrocesso das regiões e locais de trabalho, mas nas expressões das dinâmicas contemporâneas de regimes laborais e migratórios. A ideia de um segmento isolado do mercado laboral não pode ser mantida. Essa descrição ambivalente tem como consequência que o *trabalho escravo, trabalho forçado e tráfico de pessoas* são situados simultaneamente no centro e nas margens dos mercados laborais capitalistas. É claro que para desenvolver políticas específicas destinadas à solução de um problema pontual é necessário uma definição que isola o fenômeno. Esse isolamento simultaneamente corre o risco de que esses conceitos se transformem em categorias residuais que juntam e isolam tudo o que não se considera normal nos mercados laborais contemporâneos, ignorando a heterogeneidade das situações e relações sociais e estruturais que o constituem.

BIBLIOGRAFIA

Anderson, B., O'Connell Davidson, J. Trafficking - a demand led problem? Part 1: review of evidence and debates. Save the Children Sweden, Stockholm, 2004.

Andrees, B. Trafficking for Forced Labour in Europe, emn: Andrees, B., Belser, P., 2009. *Forced Labor: Coercion and Exploitation in the Private Economy*. Lynne Rienner Publishers, Boulder Colo.p. 89–109, 2009.

Bales, K. *Disposable People: New Slavery in the Global Economy*. University of California Press, Berkeley Calif, 1999.

Banaji, J. The Fictions of Free Labour: Contract, Coercion and So-Called Unfree Labour, in; *Historical Materialism* No. 11(3), p. 69–95, 2003.

Brass, T. *Labour Regime Change in the Twenty-First Century: Unfreedom, Capitalism and Primitive Accumulation*. Brill, Leiden; Boston, 2011.

Brass, T., van der Linden, M. (Eds.). *Free and Unfree Labour: The Debate Continues*. Peter Lang, Bern Switzerland; New York, 1997.

Carstensen, L., McGrath, S. The National Pact to Eradicate Slave Labour in Brazil: A useful tool for unions? em: *Global Labour Column* No. 117, 2012. <http://column.global-labour-university.org/2012/12/the-national-pact-to-eradicate-slave.html> (8. April 2013).

Cyrus, N., International Labour Office, ILO Special Action Programme to Combat Forced Labour, ILO InFocus Programme on Promoting the Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work, 2006. *Menschenhandel und Arbeitsausbeutung in Deutschland*. IAA, Genf.

Doezema, J. Loose Women or Lost Women? The Re-emergence of the Myth of White Slavery in Contemporary Discourses of Trafficking in Women. In: *Gender Issues* p. 23–50, 2000.

Esterci, N. *Escravos da desigualdade: estudo sobre el uso repressivo da força de trabalho hoje*. CEDI/ KOINONIA, Rio de Janeiro, 1994.

Foucault, M. *A arqueologia do saber*. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2004.

Hajer, M.A. Doing discourse analysis: coalitions, practices, meaning, em: Van den Brink, Margo, und Tamara Metze. (Ed.), *Words matter in policy and planning: Discourse Theory and method in the social sciences*. Utrecht: Netherlands Graduate School of Urban and Regional Research, p. 65–74, 2006.

Illes, P., Soarés Timóteo, G.L., Silva Fiorucci, E. da. Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo, in: *Cadernos Pagu* No. 31, p. 199–217, 2008.

ILO. *Report for discussion at the Tripartite Meeting of Experts concerning the possible adoption of an ILO instrument to supplement the Forced Labour Convention, 1930 (No.29)* (Tripartite Meeting of Experts on Forced Labour and Trafficking for Labour Exploitation). ILO, Geneva, 2013.

ILO, Belser, P., de Cock, M., Mehran, F. *ILO minimum estimate of forced labour in the world*. International Labour Office, Geneva, Switzerland, 2005.

OIT Brasilien. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. OIT, Brasília, 2011.

ILO, SAP-FL. *ILO global estimate of forced labour results and methodology*. International Labour Office, Geneva, 2012.

Lerche, J.. A Global Alliance against Forced Labour? Unfree Labour, Neo-Liberal Globalization and the International Labour Organization, em: *Journal of Agrarian Change* 7(4), p. 425–452, 2007.

Mayer-Ahuja, N.. Arbeit, Unsicherheit, Informalität, em: Dörre, Klaus, Dieter Sauer, und Volker Wittge, (Ed.) *Kapitalismustheorie und Arbeit: neue Ansätze soziologischer Kritik*. Frankfurt am Main: Campus, p. 289–302, 2012.

McGrath, Siobhan. Fuelling Global Production Networks with Slave Labour? Migrant sugar cane workers in the Brazilian ethanol GPN, em: *Geoforum*: Vol. 44, p. 32–43, 2013a.

_____. Many Chains to Break: The Multi-dimensional Concept of Slave Labour in Brazil, em: *Antipode*, 45 (4) p. 1005–1028, 2013b.

Mezzadra, Sandro. The gaze of autonomy – Capitalism, migration and social struggles, em: Squire, Vicki (ed.), *The contested politics of mobility: borderzones and irregularity*, London/New York, p. 122–138, 2012.

Morgan, Jamie/Olsen, Wendy. Unfreedom as the Shadow of Freedom: An initial contribution to the meaning of unfree labour, em: *Manchester Papers in Political Economy*, Working paper 2, <http://www.socialsciences.manchester.ac.uk/PEI/publications/wp/documents/morganandolsen2009.pdf>, 16.04.2013, 2009.

MTE, 2011. Quadro Comparativo da Fiscalização do Trabalho 2003 a 2011, em: *Ministério de Trabalho e Emprego*, http://www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_fiscalizacao_2003_2011.pdf, 14.04.2013.

MTE. „SIT/MTE registra um aumento de 10,39% no número de trabalhadores em situação análoga à de escravo em 2012“. Brasília. Em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/05/DETRAE-RESULTADOS-2012.pdf>, 02.07.2013 . 2013

Nações Unidas. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2000 Tradução acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm, 30.08.2013.

O'Connell Davidson, Julia, »New Slavery, old binaries: human trafficking and the borders of ›freedom‹«, em: *Global Networks*, 10 (2), p. 244–261, 2010.

OIT. Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, Convenção, 1932.

OIT. Convenção Relativa a Abolição Do Trabalho Forçado, Convenção, 1959.

OIT. Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho : relatório do Diretor-Geral (No. relatório I (B)). OIT, Genebra, 2001.

OIT. Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado - Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005 (No. Relatório I (B)). Conferência Internacional do Trabalho, Geneva, 2005.

OIT Brasil, Maranhão Costa, P. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. ILO, Brasília, 2005.

O'Neill, John. Varieties of Unfreedom, em: *Manchester Papers in Political Economy*, Working paper 4, 2011. <http://www.socialsciences.manchester.ac.uk/PEI/publications/wp/documents/ONeillunfreepaper.pdf>

Phillips, Nicola/Sakamoto, Leonardo. Global Production Networks, Chronic Poverty and ›Slave Labour‹ in Brazil, em: *Studies in Comparative International Development*, 2012. online 24 April 2012, DOI 10.1007/s12116-012-9101-z.

Piscitelli, Adriana. Entre as ›mafias‹ e a ›ajuda‹: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas, em: *cadernos pagu*, 31, p. 29–63, 2008.

Presidência da República. Código Penal: Redução a condição análoga à de escravo.

Pries, Lutger 1996. Kurze Geschichte eines angekündigten – und nie eingetretenen – Todes: Der Informelle Urbane Sektor in Lateinamerika, em: *Peripherie*, 16 (62), p. 7–29, 2003

Reporter Brasil 2003. *Pacto contra o Trabalho Escravo*, <http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/>, 12.04.2013.

Rezende Figueira, Ricardo. A persistência da Escravidão ilegal no Brasil, em: *Lugar Comum*, 33–34, p. 105–121, 2012.

_____. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*, Rio de Janeiro, 2004..

Rogaly, Ben. Migrant Workers in the ILO's Global Alliance against Forced Labour Report: a critical appraisal, em: *Third World Quarterly*, 29 (7), p. 1431–1447, 2008.

Sector Project against Trafficking in Women (Ed.). *Challenging Trafficking in Persons: Theoretical Debate & Practical Approaches*, Nomos, Baden-Baden: Eschborn, 2005.

SNJ/MJ. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011. Secretaria de Justiça, Ministério de Justiça, UNODOC, 2013a.

SNJ/MJ. Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. Brasília, 2013b.

Strauss, K. Unfree Again: Social Reproduction, Flexible Labour Markets and the Resurgence of Gang Labour in the UK. *Antipode* 45, 180–197, 2012.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2012. United Nations Pubns: New York, 2013.

Vasconcelos, M., Bolzon, A. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões, em: *Cadernos Pagu* No. 31, p. 65–87, 2008.